



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 67/2018.

Maceió, 26 de *dezembro* de 2018.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2898/2018
Data: 28/12/2018 - Horário: 11:29
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 461/2017 que “*Altera a Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, que consolida os critérios de apuração, define os prazos de entrega das parcelas do produto de arrecadação dos impostos que menciona e das transferências, asseguradas aos municípios alagoanos, para introduzir as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

A União, por meio da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, estabeleceu os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, à luz da atribuição conferida pelo art. 161, inciso I, da Constituição Federal.

Deste modo, a inclusão do inciso III ao § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 5.981, de 1997, por emenda parlamentar, criando uma nova correspondência de valor adicionado para os casos de autuações, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que contraria o comando constitucional acima referido.

Assim, no sentido do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1423, viola a reserva de lei complementar federal a norma estadual que dispõe sobre o cálculo do valor agregado, para fins de partilha da arrecadação do ICMS, nos termos do art. 158, IV, e parágrafo único, I, da Carta Magna.

Ademais, foram inseridos os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, com as seguintes redações:

§ 7º O valor adicionado relativo à operação ou prestação constatada em ação fiscal, será considerado no ano em que o crédito tributário se tornar definitivo, ainda que sem pagamento. (§ 11, do art. 3º, da LC 63/1990)

§ 8º O valor adicionado relativo à operação ou prestação espontaneamente denunciada pelo contribuinte, será considerada no exercício em que ocorrer a denúncia e corresponderá ao valor da operação ou prestação. (§ 12, do art. 3º da LC 63/1990).

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

1101-4280/2018



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 9º As informações para cálculo do valor adicionado de cada um dos contribuintes deverão ser baseadas exclusivamente em documentos fiscais obrigatórios, capazes de apurar, com precisão, o valor adicionado do **respectivo** Município. (§ 10, do art. 3º, da LC 63/1990).

Embora os dispositivos acrescidos sejam semelhantes aos §§ 10, 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, os termos acima destacados versam de maneira diversa daquela positivada pela União, ferindo igualmente o mandamento constitucional, pois aos Estados admite-se tão somente a consolidação da legislação federal sobre a definição de “valor adicionado”.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 461/2017, especialmente **inciso III do § 3º do art. 1º e §§ 7º, 8º e 9º do art. 1º**, todos da Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, acrescidos por emenda parlamentar e dispostos nos arts. 1º e 2º deste prospecto legislativo, por **inconstitucionalidade formal**, decorrente de vício de competência, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador